

P.E.L.O.M.

Nº 03/2018

*ELOM* Nº 53

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

**Autoria: 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÓRGANICA MUNICIPAL N° 03/2018

Dá nova redação ao *caput* do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PROJETO DE EMENDA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
Nº 03/2018

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente". (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que Câmaras Municipais detém competência para regular a duração do mandato dos membros da Mesa, em razão de constituir matéria “interna-corporis” das Casas Legislativas;

CONSIDERANDO que atualmente o *caput* do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba estabelece que o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba será de (2) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; é que apresentamos a presente alteração da Lei Orgânica do Município, para assegurar aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

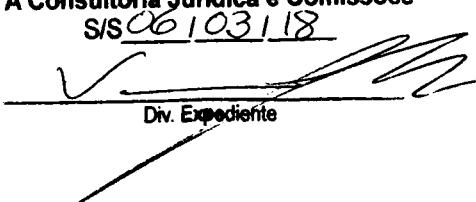
S/S, 28 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'U' or a similar mark, is placed here.

03J

Recebido na Div. Expediente  
02 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 06103118

  
Div. Expediente

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

#### TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa Diretoria terá a duração de 1 (um) ano, ficando assegurado aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM nº 27, de 06 de outubro de 2009)~~

**Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM nº 51, de 06 de abril de 2017).**

**§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.**

**§ 2º Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.**

**§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, não será permitida a reeleição para o mesmo cargo pela segunda vez, em continuidade, mesmo considerando legislaturas diferentes. (Acrescido pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)**

**Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.**

~~Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~

**Art. 21. A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)**

**§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.**

~~§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~

**Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

~~IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 03/2018

A autoria da presente Proposição é de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a nova redação ao caput do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a alteração da Lei Orgânica do Município, dispondo que o mandato da Mesa Diretora terá duração de dois anos, permitindo a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente, destaca-se que:

A Constituição da República dispõe que cada Casa do Congresso Nacional reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

07

mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, *in verbis*:

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*

Destaca-se, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece que os membros da Mesa da Assembleia Legislativa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; dispõe nos termos infra a Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.*

*§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

Sublinha-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos infra, dispõe que o mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição:

*Art. 26 - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.*

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão quanto a possibilidade de reeleição para os membros da Mesa Diretora de outras casas legislativas, em desconformidade com as Casas do Congresso Nacional e os ditames da Constituição da República, destaca-se infra os Acórdãos do STF sobre a questão:

*Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI  
654359 MG*

***Julgamento***

*24 de março de 2009*

*2. O TJ/SP, em ação de constitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a constitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

09

*unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios' [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC'. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 8.(Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008) Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora*

*ADI 792 / RJ - RIO DE JANEIRO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator: Min. MOREIRA ALVES*

*Julgamento: 26/05/1997*

*Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. - A questão constitucional*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

10

*que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n. 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*ADI 793 / RO – RONDÔNIA*

### *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Julgamento: 03/04/1997      Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

11

*constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.*

Face a todo o exposto, bem como, face a firme manifestação do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, de que os ditames da norma estabelecida no § 4º, art. 57, Constituição Federal, concernente a eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, o qual veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido, sendo tal posicionamento válido para as Câmaras Municipais, considerando tais pressupostos, nada a opor, sob o aspecto jurídico. Frisa-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, 1º, LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

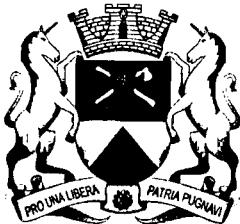
**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de autoria de 11 (onze) Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PELOM N° 03/2017

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria dos 11 (onze) Vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;”*

Cabe mencionar que a proposição está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido que: “a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios” (PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme determina o §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLÔ DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 05 ao PELOM 03/2018

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O Art. 3º do P.E.L.O.M nº 03/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

S/S., 06 de março de 2018.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de autoria de 11 (onze) Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PELOM nº 03/2018.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

BV

**1<sup>a</sup> DISCUSSÃO** SE 08/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 06 / 03 / 2018

Assinado a  
enunciado 1

~~PRESIDENTE~~

**2<sup>a</sup> DISCUSSÃO** SE. 09/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 06 / 03 / 2018

Assinado a  
enunciado 1

~~PRESIDENTE~~

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

16

Matéria : PELOM 03/2018 - 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Reunião : SE 08/2018  
Data : 06/03/2018 - 13:26:21 às 13:28:28  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	13:27:47
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	13:26:32
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:26:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOSSim		13:27:56
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:26:28
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:26:31
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	13:27:06
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:26:49
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:26:38
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:27:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	13:26:39
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:27:46
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:26:26
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	13:26:37
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	13:26:36
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:26:28
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	13:27:07
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:26:37
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	13:27:48
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:27:49

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 6 TOTAL 20

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

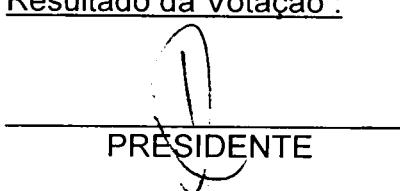
**Matéria : EMENDA 1 AO PELOM 03/2018 - 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO**

Reunião : SE 08/2018  
Data : 06/03/2018 - 13:29:33 às 13:31:06  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
**Total de Presentes 20 Parlamentares**

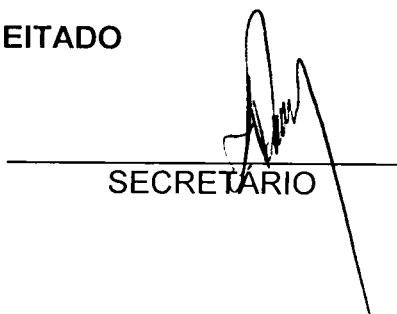
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	13:30:09
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	13:30:23
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	13:30:08
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	13:30:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	13:30:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	13:30:17
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	13:30:29
IARA BERNARDI	PT	Sim	13:30:24
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	13:30:18
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	13:30:14
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	13:30:38
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	13:30:09
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	13:30:17
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Nao	13:30:34
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	13:30:08
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	13:30:13
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	13:30:08
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	13:30:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	13:30:56
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	13:29:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 6	NÃO 14	TOTAL 20
----------------------------	----------	-----------	-------------

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

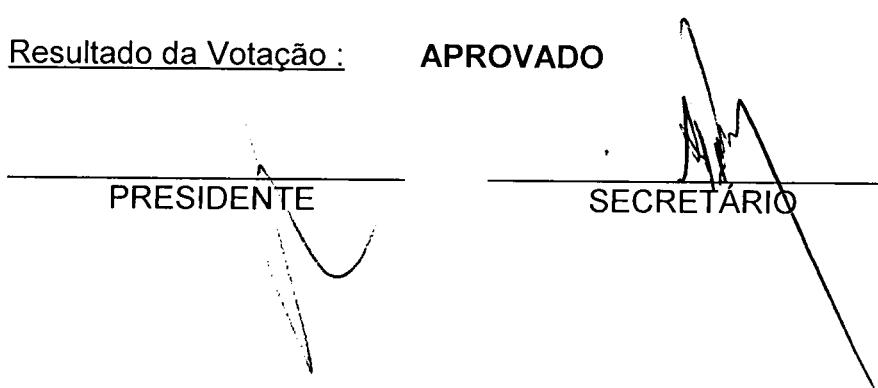
Matéria : PELOM 03/2018 - 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Reunião : SE 09/2018  
Data : 06/03/2018 - 16:58:24 às 16:59:43  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:58:54
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	16:58:38
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:58:36
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOSSim		16:58:29
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	16:58:32
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	16:58:34
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	16:58:30
IARA BERNARDI	PT	Nao	16:58:49
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:58:36
JOSÉ APOLÔ DA SILVA	PSB	Sim	16:58:29
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	16:58:29
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:59:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:59:25
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	16:58:35
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	16:58:36
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:58:34
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:58:31
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:58:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	16:58:47
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:58:26

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 14	NÃO 6	TOTAL 20
----------------------------	-----------	----------	-------------

Resultado da Votação : APROVADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

19

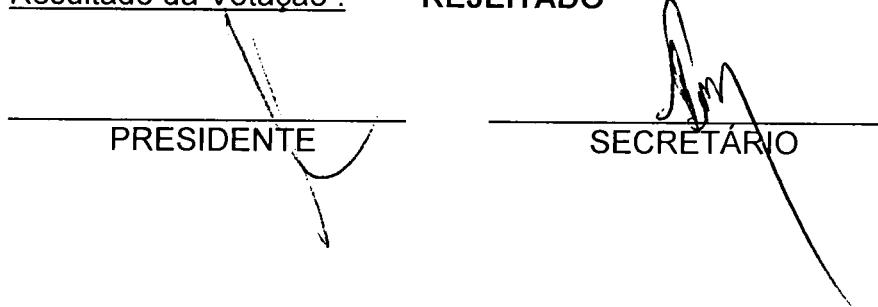
## Matéria : EMENDA 1 AO PELOM 03-2018 - 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Reunião : SE 09/2018  
Data : 06/03/2018 - 17:00:37 às 17:02:10  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	17:01:25
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	17:00:41
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	17:01:31
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	17:00:43
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	17:01:45
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	17:00:47
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	17:00:47
IARA BERNARDI	PT	Sim	17:00:42
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	17:00:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	17:00:44
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	17:00:46
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	17:00:42
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	17:00:43
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Nao	17:00:56
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	17:01:03
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	17:00:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	17:01:15
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	17:00:46
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	17:01:03
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	17:00:47

Totais da Votação : SIM 6 NÃO 14 TOTAL 20

Resultado da Votação : REJEITADO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 07 de março de 2018.

0094

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 53, de 06 de março de 2018, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,  
subscrevemo-nos.

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**

rosa -

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RODRIGO MAGANHATO".



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 53, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Dá nova redação ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM N° 03/2018, DE 1/3 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente”.  
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*  
IRINEU DANTZETI DE TOLEDO  
*1º Vice-Presidente*  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*2º Vice-Presidente*



22

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont.ELOM 53.

**HUDSON PESSINI**  
*3º Vice-Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*1º Secretário*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*2º Secretário*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*3º Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

Rosa.-



**Secretaria de  
Recursos Humanos**

**PORTEIRA Nº 81.459/DICAF**

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR, Secretário de Recursos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nº 16.089 de 19 de março de 2008 e nº 22.664, de 02 de março de 2017, resolve nomear JESSICA PINHEIRO MIMI, para exercer, a partir de 21 de março de 2018, em comissão, o cargo de Chefe da Divisão de Administração, Contratos e Convênios, da Secretaria da Saúde, criado pela Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, cessando-se os efeitos da Portaria nº 78.353/DICAF, de 21 de março de 2017.

Palácio dos Tropeiros, 21 de março de 2018.

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR  
Secretário de Recursos Humanos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS  
ERRATA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SERH-GS nº 08, de 15 de Dezembro de 2017  
(Dispõe sobre a regulamentação do benefício do vale-transporte dos servidores públicos municipais da administração direta, e dá outras providências.)

Considerando equívoco pontual constante no texto final da Instrução Normativa em epígrafe, formaliza-se a presente ERRATA para que seja sanada a incongruência constatada, procedendo-se com a alteração específica do disposto no Inciso IV, do Artigo 7º do documento em questão, que passa então a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...);  
I - (...);  
II - (...);  
III - (...);

IV – Ausência da devida atualização de informações, nos termos do expressamente preconizado pelo Artigo 4º e seus respectivos incisos e parágrafos desta Instrução Normativa.

PUBLIQUE-SE, para os devidos efeitos legais.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário Municipal de Recursos Humanos

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SERH/SEDU nº 01, de 08 de Março de 2018**

(Regulamenta a compensação de horas acerca dos Pontos Facultativos por parte dos Professores da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.)

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS, Secretário Municipal de Recursos Humanos, conjuntamente com MARTA REGINA CASSAR, Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, especificamente, pelo Decreto nº 22.664, de 02 de Março de 2017 e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 23.360, de 22 de Dezembro de 2017, que determina a compensação de horas não trabalhadas em razão dos pontos facultativos municipais do ano de 2018;

CONSIDERANDO que o Decreto supracitado estabelece a compensação de horas na razão de 01h00m (uma hora) para 01h00m (uma hora), porém, que a carga horária dos professores da rede pública municipal não são proporcionadas como "hora-relógio" e sim mensuradas como "hora-aula", estabelecida na proporção de 0h50m (cinquenta minutos) de "hora-aula" para equivalência de 01h00m (uma hora) na "hora-relógio";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se regularmentar o cômputo na proporção "hora-aula" para fins de compensação dos pontos facultativos por parte dos professores da rede pública municipal, bem como, ainda, igualmente regularmentar também o cômputo de horas e seu consequente posterior desconto no que diz respeito a realização e utilização de banco de horas por parte dos destes servidores;

R E S O L V E M:

Art. 1º – Para fins de compensação de horas dos pontos facultativos determinado pelo artigo 2º do Decreto nº 23.360, de 22 de Dezembro de 2017, bem como para fins de realização de banco de horas, especificamente por parte dos professores da rede pública municipal em atividade de docência, fica estabelecida a proporção de 0h50m (cinquenta minutos) de "hora-aula" como o equivalente a 01h00 (uma hora) de "hora-relógio".

§1º – Somente para fins de acúmulo de horas, tanto para soma ao banco de horas, quanto para compensação de pontos facultativos, será admitido o cômputo de meia "hora-aula", correspondendo a fração inteira de 0h25m (vinte e cinco minutos) de "hora-relógio", desprezando-se do cômputo final eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 0h24m (vinte e quatro minutos) de "hora-relógio";

§2º – Para fins de utilização do banco de horas previamente realizado, seja em HTP ou em horário regular de aula, o desconto deverá ser realizado necessariamente na fração mínima de 0h50m (cinquenta minutos) de "hora-relógio", ou seja, de 01 (uma) "hora-aula" inteira, e assim sucessivamente na mesma proporção.

Art. 2º – Desde que haja compatibilidade de horários e conveniência da administração, os professores da rede pública municipal poderão optar por realizar a compensação de horas de pontos facultativos trabalhando, em sala de aula, tanto em substituição de professores de sua unidade de origem, quanto de outra unidade escolar municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo a substituição em outra unidade escolar, a Direção desta unidade diversa deverá assinar um formulário específico a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sendo este posteriormente entregue na unidade de origem do professor que realizou a substituição, visando que as horas sejam devidamente apontadas

em planilha de frequência mensal.

Art. 3º – O saldo atualizado do banco de horas dos professores da rede pública municipal será integralmente convertido em "horas-aula" (proporção de 0h50m – cinquenta minutos), sendo que a última fração será eventualmente desprezada caso seja igual ou inferior a 0h24m (vinte e quatro minutos) de "hora-relógio".

Art. 4º – Caberá à Direção de cada unidade de ensino escolar organizar o cômputo geral de horas dos professores de sua unidade, tanto para fins de compensação dos pontos facultativos, quanto para fins de realização e desconto de banco de horas dos mesmos, de acordo com os termos da presente Instrução e conforme necessidades do serviço.

Art. 4º – Os eventuais casos omissos serão analisados individualmente e dirimidos pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conjuntamente e de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º – Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as eventuais disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 08 de Março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretária Municipal de Recursos Humanos

MARTA REGINA CASSAR

Secretária Municipal de Educação

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal de Sorocaba



#### MESA DIRETORA 2017

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM	1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB
2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS	3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB
1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN	2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB
3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB	

#### 17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB	Hudson Pessini - PMDB	Péricles Regis Mendonça de Lima - PMDB
Antonio Carlos Silvano Junior - PV	Iara Bernardi - PT	Rafael Domingos Militão - (PMDB)
Cintia de Almeida - PMDB	Irineu Donizeti de Toledo - PRB	Renan dos Santos - PCdoB
Fausto Salvador Peres - Podemos	João Donizeti Silvestre - (PSDB)	Rodrigo Maganhato - DEM
Fernanda Schilic Garcia - PSDL	José Apolo da Silva - PSB	Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Francisco França da Silva - PT	José Francisco Martinez - PSDB	Luis Santos Pereira Filho - PROS
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB		Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 53, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.  
PELOM Nº 03/2018, DE 1/3 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

1º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º Vice-Presidente

CONT.ELOM 53.

HUDSON PESSIONI

3º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

2º Secretário

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral